



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003030/2003-53
Recurso nº : 139.677 - EX OFFICIO
Matéria : CIDE - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado(a) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 103-22.035

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - Verificado que o recurso autuado como IRPJ na realidade refere-se a exigência de Contribuição para Intervenção no Domínio Econômica - CIDE, declina-se da competência a favor do 3º Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho e Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR da competência para julgamento de recurso voluntário versando sobre CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10283.003030/2003-53

Acórdão nº : 103-22.035

Recurso nº : 139.677 - *EX OFFICIO*

Recorrente : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e a 2ª TURMA DA DRJ EM BELÉM/PA, recorrem a este colegiado da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/BEL Nº 1.526/2003, que deu parcial provimento à impugnação do sujeito passivo, relativamente ao auto de infração que lhe exige Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, dos períodos de janeiro de 2.001 a abril de 2.002.

Os presentes autos foram autuados neste Conselho como sendo de IRPJ e assim encaminhados a esta câmara.

Entretanto, examinando o auto de infração de fls. 08/18, verifica-se que se trata de autuação da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico, cuja apreciação do recurso é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, local em que devem ser encaminhados os presentes autos.

Desta forma, voto no sentido de declinar da competência a favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

